HABEAS CORPUS Nº 515.108 - SP (2019/0167226-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	BRUNO RICARDO GENTIL
ADVOGADO	:	BRUNO RICARDO GENTIL - SP321610
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SERGIO RICARDO GENTIL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de **habeas corpus,** impetrado em favor de **SERGIO RICARDO GENTIL** contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo, para reduzir a reprimenda ao patamar de 08 (oito) anos de reclusão, nos termos do acórdão juntado às fls. 12-19, com a seguinte ementa:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - Homicídio qualificado - Diminuição da pena-base – Confissão espontânea não verificada – Penas readequadas – Regime inicial fixado com critério –Recurso parcialmente provido."*

No presente **writ**, o impetrante alega que houve afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade abstrata do crime praticado.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para fixar o regime semiaberto, para início de cumprimento da pena (fls. 3-8).

É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, **de plano**, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição **in limine**, ausentes os indícios para a configuração do **fumus boni iuris**, a **quaestio** deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator